



DENÚNCIA N. 1101742

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
Exercício: 2021

À Secretaria da 2ª Câmara

Trata-se de denúncia com pedido de suspensão liminar, apresentada pela RIO NOVO SOLUÇÕES URBANAS EIRELI, em face de possíveis irregularidades contidas na condução da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2021, Processo Licitatório nº 057/2021, deflagrada pelo Município de Araguari, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES (PRAÇAS PÚBLICAS E CANTEIROS DE AVENIDAS) E DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL, CAIAÇÃO DE MEIOS-FIOS, REMOÇÃO DE ENTULHOS E OUTROS SERVIÇOS AFINS, NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI.

A denunciante alega, em síntese, que, no item 4.3.6.6 do edital, exige a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido em nome do responsável técnico (qualificação técnico-PROFISSIONAL), com exigência de quantitativo mínimo, argumentando que afronta flagrantemente o princípio da legalidade. Entende que ocorreu uma confusão entre os termos de capacitação técnico PROFISSIONAL e de capacitação técnico-OPERACIONAL (sendo possível pedir quantitativos para esta, mas não para aquela). Sustenta que a comprovação de quitação da Empresa e seus responsáveis técnicos perante o CREA/MG afronta os princípios da legalidade e da competitividade. Entende, ainda, descabida a exigência de apresentação de plano de trabalho como condição para assinatura do contrato. Argumenta que são indevidas as exigências do CADASTRO MUNICIPAL NA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, PPRA E PCMSO. Aduz que a adoção de parcelamento em setores e não por tipo de serviço, apresentada no item 1.25 do anexo I – Projeto Básico, tenta sanar dificuldades de sequenciamento de trabalho, entretanto resulta na impossibilidade de execução de serviços com características de frequência de atendimento não mensal. Alega que o edital não explicita qual a composição da equipe que deve compor a administração local, bem como da carga horária de trabalho. Sustenta que realizou levantamento preciso sobre os preços dos serviços e produtos através das planilhas anexas e constatou que a inexistência de previsão de pagamento de administração local para cada lote, e que os impostos estão divergentes, argumenta que os preços são muito aquém do que se poderia entender como exequíveis, sendo que somente se justificariam caso a diferença fosse “compensada” por itens não previstos na planilha editalícia, como é o caso dos custos com deslocamento para fora da sede do município. Por fim, requer a suspensão do certame.

Inicialmente, registro que a denúncia foi protocolada nesta Casa, na data de 14/05/2021, foi recebida em meu gabinete dia 17/05/2021 às 16h31min, com sessão na data de 18/05/2021, às 13:30h, conforme peça 2 do SGAP.

Nesse contexto, em juízo superficial e urgente, percebo que as argumentações lançadas na inicial e no documento dela integrante devem ser objeto de exame, pelo que se revela prudente e conveniente, neste momento, a requisição de documentos e informações junto à Administração Pública para aprofundamento dessas questões. Assim, entendo por bem proceder à análise do pleito cautelar, depois de estabelecido o contraditório, com a oitiva do gestor acerca das alegações de irregularidades apresentadas na peça inicial.

Registre-se que esta Casa, no exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, poderá, nos termos do art. 267 do Regimento Interno, suspendê-los, em qualquer fase, até a data de assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Desse modo, determino, nos termos do art. 306, II, do Regimento Interno, a intimação, por meio eletrônico, consoante previsão do art. 166, § 1º, I e VI, do Regimento Interno do Tribunal, do Sr. ANTÔNIO CAFRUNE FILHO, Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, e Sr. BRUNO RIBEIRO RAMOS Presidente da CPL, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhem, por meio eletrônico, a este Tribunal cópia dos autos da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2021, Processo Licitatório nº 057/2021, atualizada e acompanhada de todos os documentos de suas fases interna e externa, inclusive ata de sessão de recebimento de propostas e do contrato, se houver, bem como apresentem justificativas que entenderem pertinentes acerca dos fatos denunciados.

Remeta-se cópia da peça inicial aos responsáveis, peça 2 do SGAP, e cientifique-lhes, finalmente, que o descumprimento da intimação poderá acarretar multa individual, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor diário de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Após, conclusos.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2021

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

Conselheiro Relator